

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### **CONTRA RAZÃO :**

AO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO – TRF 1ª REG/DF.

Ilma. Pregoeira, Sra. Edileusa Vidal dos Santos, e Colenda Equipe de Apoio.

Ínclita Autoridade Superior Competente.

Pregão Eletrônico SRP nº 105/2012.

Processo nº 4.690/2012.

POSITIVO INFORMÁTICA S.A., pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua João Bettega, nº 5200, Bairro CIC, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.243.735/0001-48, doravante denominada simplesmente de POSITIVO INFORMÁTICA ou Recorrida vem respeitosamente, por seu procurador legal ao final assinado, apresentar suas

#### CONTRARRAZÕES

aos termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa ITAUTEC S.A – GRUPO ITAUTEC, doravante denominada simplesmente de licitante ITAUTEC ou Recorrente, contra a acertada decisão desta Douta Comissão acerca da classificação da proposta e da declaração de vencedora da Recorrente para o ITEM Nº 01 do objeto contratual do Certame supra referenciado, o que o faz com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, no artigo 26 do Decreto nº 5.450/2005 e no Capítulo 12 do Instrumento Convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

#### I – DA TEMPESTIVIDADE.

1. Estas Contrarrazões são tempestivas, visto que a declaração de vencedora para a POSITIVO INFORMÁTICA para o ITEM Nº 01 do objeto contratual do Certame em apreço deu-se no dia 06 de dezembro de 2012, quinta-feira, com prazo para interposição de recurso até 10 de dezembro de 2012, segunda-feira. Assim, considerando as regras legais aplicáveis para fins de contagem de prazos, o prazo para apresentação das Contrarrazões iniciou-se no dia 11 de dezembro de 2012, terça-feira, encerrando-se de pleno direito no dia 13 de dezembro de 2012, quinta-feira.

#### II - DAS DESARRAZOADAS ALEGAÇÕES DA LICITANTE ITAUTEC ACERCA DA PROPOSTA APRESENTADA PELA POSITIVO INFORMÁTICA. DA NÃO-APLICABILIDADE DO ALEGADO AO CASO CONCRETO. DO PLENO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS POR PARTE DA POSITIVO INFORMÁTICA. DA JUSTA E NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO INICIAL.

1. Em suas razões de recurso a licitante ITAUTEC alega, impropriamente, que a proposta apresentada pela POSITIVO INFORMÁTICA não atende às exigências editalícias estabelecidas quanto à configuração do equipamento utilizado para o Teste Sysmark, quanto ao tipo de conexão do mouse e ainda quanto à declaração de RoHS para o monitor ofertado.

2. Todavia, como restará a seguir demonstrado, as alegações da licitante ITAUTEC não guardam qualquer efetiva relação ou compromisso com a verdade e ou com o que foi apresentado pela POSITIVO INFORMÁTICA, numa clara tentativa de induzir esta D. Comissão Julgadora a erro, usando argumentos técnica e juridicamente infundados, num verdadeiro “jogo de palavras”, distorcendo as informações ao seu alvedrio, desconsiderando totalmente os princípios legais que regem as contratações públicas, em especial ao princípio da Busca pela Proposta mais Vantajosa, da Boa-Fé, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia, da Economicidade, dentre outros.

3. Em contraposição às alegações da licitante ITAUTEC, esclareça-se que a POSITIVO INFORMÁTICA rechaça-as veementemente, pois formulou uma proposta em total conformidade com o exigido pelo Instrumento Convocatório, atende-o plenamente, sem ressalvas, pautando-se sempre nas disposições legais aplicáveis, tanto é assim que foi considerada vencedora por esta D. Comissão Julgadora.



técnicas essenciais para a aferição do Teste Sysmark são absolutamente idênticas entre o equipamento ofertado pela POSITIVO INFORMÁTICA e do equipamento no qual foi aplicado o Teste Sysmark anexado à proposta. Ou seja, absolutamente improcedente a alegação apresentada.

11. Outrossim, cumpre-nos ainda esclarecer para que não parem dúvidas quanto à perfeita adequação da proposta da POSITIVO INFORMÁTICA, que o monitor de vídeo não é um componente relevante para o resultado do Teste Sysmark, não havendo ademais nenhuma exigência editalícia explícita neste sentido.

12. Tecnicamente, esclareça-se que não é razoável exigir que o monitor ofertado na proposta pela POSITIVO INFORMÁTICA deva ser exatamente o mesmo daquele constante no Relatório Sysmark, pois a informação do monitor que é apresentada pelo software Sysmark é meramente informativa. O monitor permanece, inclusive, desligado durante a realização do referido Teste. O Sysmark, sendo um software que testa o desempenho do microcomputador, irá testar os componentes que, de fato, influenciam no desempenho do processamento computacional, tais como, placa-mãe e seus barramentos, memórias, processador, disco rígido, configurações de BIOS e software (sistemas operacionais).

13. Assim, com todo respeito, uma eventual alegação que o monitor interfere no desempenho/resultado do teste Sysmark seria o mesmo, em termos comparativos, que falar que o display do velocímetro de um carro altera o desempenho do veículo.

14. Deveras que qualquer alegação neste sentido, acerca da "necessidade" que o teste Sysmark seja realizado exatamente com o mesmo modelo do monitor ofertado, só teria importância por absoluto senso estético, uma vez que, reprise-se, o monitor não influencia no desempenho/resultado apurado pelo referido teste.

15. Importante frisar que os únicos aspectos citados no campo do monitor e que influenciam no resultado do teste Sysmark são as informações Resolution e RefreshRate (página 138 da proposta, 2ª folha do Teste Sysmark). Porém, esclareça-se que estas não são determinadas pelo monitor, mas sim pelo adaptador de vídeo, como pode ser verificado no item Vídeo, dentro do mesmo relatório de teste. Além do mais, a resolução exigida pelo edital é uma resolução básica, suportada pela grande maioria dos monitores atuais disponíveis no mercado, inclusive aquele ofertado pela POSITIVO INFORMÁTICA em sua proposta, bem como aquele com o qual foi realizado o referido teste.

16. Desta forma, com a devida vênia, entendemos que este tipo de alegação é meramente protelatória, restando cabalmente demonstrado que os apontamentos da licitante ITAUTEC são desprovidos do mais basilar critério de razoabilidade ou bom senso, quicá possuem qualquer fundamentação técnica ou jurídica que possa ensejar a revisão da decisão originária desta D. Comissão Julgadora quanto à declaração de vencedora desta RECORRIDA. E ainda, reitera-se, que o TRF 1ª REG./DF ao selecionar a proposta da POSITIVO INFORMÁTICA estará optando de fato pela proposta mais vantajosa, adquirindo excelentes equipamentos, com a certeza da estrita observância a todas as obrigações contratuais e que atenderão exatamente às suas necessidades e por um preço bastante justo e competitivo. Requer-se a total improcedência dos pedidos da licitante ITAUTEC.

B) Do exato atendimento ao disposto nos itens 8.3 e 8.4 do Edital em apreço, bem como do subitem 1.8.4 do Anexo I – Termo de Referência, quanto ao tipo de conexão do mouse.

17. Ainda continuando em suas infundadas alegações, a licitante ITAUTEC demonstra com argumentos desta natureza que tenciona apenas e tão somente tumultuar o Certame em apreço, pois tal alegação não guarda nenhuma fundamentação técnica plausível, merecendo ser rechaçada de plano, o que desde já se requer.

18. Veja-se que o item 1.8.4 do Anexo I – Termo de Referência, do Edital em apreço, nas especificações técnicas do ITEM Nº 01 do objeto contratual apresenta a seguinte exigência:

1.8 Mouse

(...)

1.8.4 – Deverá ter conexão USB, sem uso de adaptadores. A conexão deverá ser com fio;

19. E exatamente desta forma a POSITIVO INFORMÁTICA ofertou em sua proposta, registrando formal e expressamente redação equivalente:

1.8 Mouse

(...)

1.8.4 – Possui conexão USB, sem uso de adaptadores. A conexão é com fio;

20. Ademais, esclareça-se que no momento do teste de homologação do equipamento enviado pelo POSITIVO INFORMÁTICA a licitante ITAUTEC encontrava-se presente e pode acompanhar in loco a verificação realizada pela equipe técnica do TRF 1ª REG/DF, atestando como nas suas próprias palavras que "...o mouse utilizado na homologação fazia uso de um adaptador (USB para PS/2), conectando o





38. Na mesma linha de raciocínio, o posicionamento doutrinário do mestre Hely Lopes Meirelles:

“Não se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. Editora Malheiros. 13ª edição. 2002. São Paulo.p.35.) (grifos e destaques nossos)

39. Finalmente, mas não menos importante, há que se considerar que a POSITIVO INFORMÁTICA foi justa e necessariamente declarada vencedora para o ITEM Nº 01 do objeto contratual, pois ofereceu equipamento de alta qualidade e estritamente dentro das exigências editalícias, por um preço justo e competitivo, atendendo plenamente aos mais valiosos princípios norteadores das contratações da Administração Pública.

40. Oportuno neste momento, após as considerações técnicas, legais e doutrinárias constantes neste arrazoado, é a citação do entendimento jurisprudencial acerca da matéria, dos Tribunais, em especial no STJ – Superior Tribunal de Justiça, e no TCU – Tribunal de Contas da União, abordando especificamente a discricionariedade da Administração versus o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, indicados na obra “Lei de Licitações e Contratos Anotada”, 7ª edição, da Consultoria Zênite, págs. 380 e 403, senão vejamos:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EDITAL – DISCRICIONARIEDADE – VINCULAÇÃO.

“O poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do edital de licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração vincula-se “estritamente” a ele” (STJ, REsp nº 421.946-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006)

e,

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – LICITAÇÃO – JULGAMENTO OBJETIVO.

“É dever da Administração adotar “critérios objetivos para o julgamento da proposta técnica, de modo a atender ao princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 3º e no art. 40, inciso VII, ambos da Lei nº 8.666/93.” (TCU, Acórdão nº 542/2003, 1ª Câmara, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU de 03.04.2003)

41. Diante do exposto, não restam dúvidas de que os argumentos da licitante ITAUTEC são desprovidos de qualquer fundamentação técnica ou jurídica que possa ensejar a revisão da decisão originária desta D. Comissão Julgadora quanto à declaração de vencedora para a POSITIVO INFORMÁTICA para o ITEM Nº 01 do objeto contratual. E ainda, reitera-se, que o TRF 1ª REG/DF ao selecionar a proposta da POSITIVO INFORMÁTICA estará optando de fato pela proposta mais vantajosa, adquirindo excelentes equipamentos, com a certeza da estrita observância a todas as obrigações contratuais e que atenderão exatamente às suas necessidades e por um preço bastante justo e competitivo. Isto Posto, requer-se a total improcedência dos pedidos da licitante ITAUTEC.

#### IV- DO PEDIDO FINAL.

42. Por todo exposto, a POSITIVO INFORMÁTICA requer, respeitosamente, à Ilustre Pregoeira que aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos apresentados nestas Contrarrazões, para ao final julgar totalmente improcedente o Recurso Administrativo proposto pela licitante ITAUTEC, mantendo-se inalterada a acertada decisão originária que, fundamentadamente, classificou a proposta e declarou a POSITIVO INFORMÁTICA como vencedora para o ITEM Nº 01 do objeto contratual do Certame em apreço, pelo estrito cumprimento de todas as exigências editalícias e legais, inclusive se configurando como a melhor proposta para a Administração.

Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça!

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.  
De Curitiba/PR para Brasília/DF, 13 de dezembro de 2012.

POSITIVO INFORMÁTICA S.A.

Luis Enrique Rivera Galleguillos  
Procurador Constituído

Jaqueline Milano  
OAB/PR 23.739

Lilian de Oliveira Silva Egg  
OAB/PR 60.095

Fechar